

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 7.467, DE 2010

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para autorizar o Poder Executivo a reduzir a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços públicos de saneamento básico.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ARNALDO JARDIM

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe acrescenta art. 28-A à Lei 10.865/2004, que “dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências”, para autorizar o Poder Executivo a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico.

Na justificação da proposta, originalmente concebida pelo Senador Francisco Dornelles, afirma-se que a Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins implica perda de 8% (oito por cento) das receitas das empresas estaduais de água e esgoto. Esses recursos deixam de ser utilizados em

investimentos na ampliação dos serviços. Além disso, coloca-se em relevo que a situação leva à majoração das tarifas cobradas dos usuários dos serviços.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não há dúvida de que a desoneração tributária do setor de saneamento demanda medidas efetivas do Governo. Na própria justificação do projeto de lei em tela, o Senador Francisco Dornelles traz número que mostra a dimensão dos recursos envolvidos: segundo ele, as empresas estaduais de saneamento gastam aproximadamente R\$1,4 bilhão por ano com PIS/Cofins.

Informações extraídas do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) divulgadas durante a campanha eleitoral para a Presidência da República apontam que, nos últimos dez anos, as empresas estaduais de saneamento teriam desembolsado, no total, R\$12,77 bilhões para pagar PIS/Cofins. Esse valor representaria um terço do que foi disponibilizado pelo Governo federal na primeira versão do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC I) para as áreas de drenagem urbana, tratamento de resíduos sólidos, abastecimento e esgotamento sanitário.

Concordamos inteiramente com a preocupação que norteia o PL 7.467/2010. Avaliamos, contudo, que o conteúdo da proposta carece de aperfeiçoamento. Consideramos que a forma mais adequada de disciplinar a questão está no art. 54 da Lei 11.445/2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências”, aprovado pelo Congresso Nacional mas então vetado pelo Presidente da República:

Art. 54. Os investimentos feitos em ativos permanentes imobilizados de serviços públicos de saneamento básico, com recursos próprios dos titulares ou dos prestadores, ou com recursos originários da cobrança de tarifas, poderão ser utilizados como créditos perante a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.

Perceba-se bem: o texto não se limita a impor ou prever a possibilidade de que essas contribuições não sejam cobradas. Ele exige investimentos concretos dos responsáveis em prol da melhoria dos serviços. Se simplesmente suprimirmos as cobranças, não há garantia de que a população irá ser beneficiada. Sequer há segurança de que com isso haverá minoração das tarifas. Com a redação do art. 54 acima transcrita, por seu turno, assegura-se que a renúncia de receita será compensada pelos investimentos, que beneficiarão a todos. Com isso, também, a pressão na União por gastos no setor será reduzida.

Entendemos que o dispositivo vetado em 2007 deve ser rediscutido pelo Legislativo e, mais do que isso, que deve ser reintroduzido na Lei do Saneamento Básico.

Cabe registrar que consideramos que o texto do PL 7.467/2010 apresenta problemas no campo jurídico. No lugar de autorizar a União a reduzir as alíquotas, o correto seria estabelecer claramente a redução, em face do princípio da legalidade. De toda forma, esse aspecto extrapola o campo de análise da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Assim, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.467, de 2010, na forma do substitutivo** que aqui apresentamos.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.467, DE 2010

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para possibilitar que investimentos nos serviços públicos de saneamento básico sejam utilizados como créditos perante a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54-A:

“Art. 54-A. Os investimentos feitos em ativos permanentes imobilizados de serviços públicos de saneamento básico, com recursos próprios dos titulares ou dos prestadores, ou com recursos originários da cobrança de tarifas, poderão ser utilizados como créditos perante a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP. NR”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator